Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051254000203

Nº SAPL: 0294/2026

Registrado por ASS VEREADORA MARI LACERDA em 12 de maio de 2026 às 18:11

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

Autores:

MARIANA VIEIRA LACERDA

PROJETO DE LEI N._____

Dispõe sobre o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Município de Fortaleza, estabelece a jornada máxima de 40 horas semanais em 5 dias, assegura 2 dias de repouso semanal remunerado, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO FORTALEZA, no exercício de suas competências legais, torna público que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 (seis dias de trabalho por um dia de descanso) nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do Município de Fortaleza, inclusive no âmbito da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da administração municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a Câmara Municipal de Fortaleza e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Assinado por MARIANA VIEIRA LACERDA em 12/05/2026 19:17
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

Art. 2º Fica proibida a adoção de jornadas de trabalho na escala 6x1 na execução e vigência de contratações de obras e serviços, bem como nas celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos, no âmbito do Município de Fortaleza.

§1º O disposto no caput não implicará redução salarial, nem perda de quaisquer direitos trabalhistas ou benefícios existentes, tais como vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, plano de saúde ou outros concedidos aos empregados e trabalhadores terceirizados.

§2º Serão assegurados 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, obrigatoriamente, um deles em dia útil e o outro coincidindo com sábado ou domingo, garantindo ao menos um final de semana completo a cada 15 (quinze) dias, preferencialmente.

§3º Aplica-se o disposto nesta Lei às novas contratações, renovações contratuais e aditamentos de contratos vigentes.

Art. 3º A Administração Pública Municipal direta e indireta, deverá incluir, nos atos convocatórios dos procedimentos licitatórios, nos contratos administrativos e nos termos de parceria, cláusula obrigatória que limite a jornada de trabalho dos empregados da contratada a no máximo 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em 5 (cinco) dias da semana, ressalvadas as exceções previstas no art. 5º.

Parágrafo único. Serão abrangidos pelo disposto no caput os contratos de prestação de serviços continuados com licitação, aqueles realizados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação.

Art. 4º Os contratos e parcerias referidos no art. 3º deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever da contratada ou parceira de:

I – limitar a jornada de trabalho ao disposto no art. 3º;
II – apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que preveja a jornada de trabalho conforme o art. 2º desta Lei, garantindo a fiscalização pelo sindicato da categoria;
III – disponibilizar semestralmente à Administração relatórios de registros de ponto ou outros documentos que comprovem o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Assinado por MARIANA VIEIRA LACERDA em 12/05/2026 19:17
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

Art. 5º Excepcionalmente, admitir-se-á, mediante fundamentação técnica prévia e expressa no processo administrativo, a adoção de jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso remunerado (escala 12x36), ou regime de compensação de jornada, desde que respeitada a média mensal de 40 (quarenta) horas semanais e observado o limite de 8 (oito) horas diárias, exceto na escala 12x36.

§1º A adoção da escala prevista no caput somente será permitida para atividades de natureza essencial ou ininterrupta, tais como saúde, segurança, vigilância patrimonial, atendimento emergencial e outros serviços cuja peculiaridade impeça a interrupção da prestação.

§2º Na escala 12x36, os 2 (dois) repousos semanais remunerados consideram-se já incorporados no descanso de 36 horas, vedada a exigência de qualquer trabalho adicional aos domingos ou feriados sem a devida majoração remuneratória prevista em lei.

Art. 6º A Administração Pública Municipal promoverá o aditamento dos contratos administrativos e parcerias vigentes na data de publicação desta Lei para adequá-los às suas disposições.

§1º O aditamento deverá ser precedido de análise jurídica e contábil, observando-se o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo facultado à Administração oferecer ajuste financeiro complementar para custear a transição sem prejuízo da qualidade do serviço.

§2º As empresas contratadas e entidades parceiras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar plano de adequação das jornadas e escalas de trabalho, bem como os instrumentos normativos coletivos exigidos.

§3º Os aditamentos e ajustes previstos neste artigo deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial do Município no prazo de 180 dias.

Art. 7º Nos processos licitatórios para contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva e predominância de mão de obra, a Administração deverá analisar a remuneração proposta aos funcionários, sendo vedada a redução da remuneração para as mesmas atividades em razão da alteração da jornada ou escala de trabalho.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Administração realizará o cotejo entre a remuneração proposta e a remuneração atual ou pretérita de funcionários que

Assinado por MARIANA VIEIRA LACERDA em 12/05/2026 19:17
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

prestam atividades similares, bem como observará as determinações de acordos e convenções coletivas da categoria.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a contratada ou parceira às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação e no contrato:

I – advertência por escrito, na primeira reincidência;
II – suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal por até 2 (dois) anos;
III – rescisão unilateral do contrato ou encerramento da parceria, com aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos II e III poderão ser revertidas mediante apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da comprovação de regularização das jornadas, dos ajustes financeiros e dos instrumentos normativos exigidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para permitir a necessária adequação administrativa e contratual.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM DE DE 2026.

Mari Lacerda

Vereadora - PT

Assinado por MARIANA VIEIRA LACERDA em 12/05/2026 19:17
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei insere Fortaleza no debate nacional sobre a redução da jornada de trabalho e o fim da escala 6x1, inspirado na PEC da Deputada Erika Hilton (PSOL-SP) e nos avanços legislativos já propostos em outras cidades do Brasil. A presente proposta consolida o melhor de dois instrumentos: a abrangência administrativa do PL goianiense e a técnica protetiva do Projeto de Resolução de Fortaleza.

A escala 6x1 (seis dias de trabalho para um de descanso) é um modelo de precarização que impede o trabalhador de ter qualidade de vida, estudar, acompanhar a família ou mesmo resolver questões pessoais. Ao estabelecer o limite de 40 horas semanais em 5 dias, com dois repousos remunerados (sendo um no final de semana), esta Lei garante dignidade, saúde mental e produtividade.

Importante frisar: não se trata de lei trabalhista (não altera a CLT), mas sim de lei administrativa e licitatória. O Município de Fortaleza, como poder concedente e contratante, tem o direito e o dever de exigir condições dignas de trabalho nas relações que financia ou viabiliza. A Administração Pública deve dar o exemplo, contratando apenas empresas que respeitem o limite de jornada e o descanso semanal ampliado.

A proposta também é social e economicamente responsável: veda redução salarial ou de benefícios, permite a escala 12x36 para atividades essenciais, autoriza ajuste financeiro complementar para adequação de contratos vigentes e concede prazo de 180 dias para transição, assegurando equilíbrio econômico-financeiro e continuidade dos serviços públicos.

Com esta Lei, Fortaleza assume a vanguarda na garantia de trabalho decente, no combate à exaustão laboral e na construção de uma cidade mais justa, humana e eficiente. Trabalhadores descansados produzem mais, erram menos e prestam um serviço melhor à população.

Pelas razões expostas, que tocam a dignidade dos trabalhadores terceirizados e pelo fim da escala 6x1 no nosso município, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Assinado por MARIANA VIEIRA LACERDA em 12/05/2026 19:17
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

Mari Lacerda

Vereadora - PT

Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, Gabinete 06
gabinetemarianalacerda@gmail.com - (85) 3444.8459

Assinado por MARIANA VIEIRA LACERDA em 12/05/2026 19:17
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 12 de maio de 2026 às 15:11

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1778610191531_087895f3-8a1b-4747-9704-e99b279ece0b

Documento assinado por

MARIANA VIEIRA LACERDA